

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE-ES N.º 8.778/2025

Altera artigos da Resolução CEE-ES N.º. 3.777, publicada em outubro de 2014 e atualizada em 31 de agosto de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei Complementar 401/2007 e o Regimento Interno deste Conselho, e tendo em vista a Resolução CNE/CEB N.º 3, de 8 de abril de 2025, que instituiu as diretrizes operacionais para a Educação de Jovens e Adultos - EJA, e a decisão da sessão plenária do colegiado deste Conselho, realizada no dia 03 de junho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o §3º do artigo 270, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º Para oferta da EJA na modalidade a distância por instituição sediada e credenciada em outra unidade da federação, essa instituição deverá solicitar autorização ao Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, conforme normas da presente Resolução."

Art. 2º Alterar o artigo 273, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273. A duração da oferta da EJA será estabelecida, para cada segmento, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, as Diretrizes Operacionais para a EJA e a BNCC, independentemente da forma de organização curricular que os estudantes deverão cumprir."

§1º O primeiro segmento da EJA, correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental, poderá ser ofertado:

- a) sem articulação com qualificação profissional, compreendendo apenas a formação geral básica, com carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo, no mínimo, 200 (duzentas) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização, e 200 (duzentas) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e*
- b) em articulação com uma qualificação profissional, com carga horária da formação geral básica, estabelecida na alínea a deste artigo, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de formação inicial e continuada – FIC.*

§2º O segundo segmento da EJA, correspondente aos anos finais do ensino fundamental, poderá ser ofertado:

- a) sem articulação com qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, devendo garantir o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas para cada uma das áreas de conhecimento;*
- b) em articulação com uma qualificação profissional, com 1.600 (mil e seiscentas) horas de formação geral básica, assegurando-se, cumulativamente, a destinação de 1.400 (mil e quatrocentas) horas para a formação geral básica, e 200 (duzentas) horas para a formação profissional.*

§3º O terceiro segmento da EJA, correspondente ao ensino médio, poderá ser ofertado:

- a) sem articulação com educação profissional técnica, compreendendo apenas a formação geral básica, com carga horária total mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, assegurado o mínimo de 200 (duzentas) horas para cada uma das áreas de conhecimento;*
- b) em articulação com a educação profissional técnica de nível médio:*
 - 1. no caso de qualificação profissional, com 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à formação geral básica, acrescidas da carga horária equivalente a 20% da carga horária mínima, estabelecida no CNCT, para a respectiva habilitação profissional; e*
 - 2. no caso de habilitação técnica profissional, com 1.200 (mil e duzentas) horas, destinadas à formação geral básica, acrescidas da carga horária mínima, estabelecida no CNCT, para a respectiva habilitação profissional."*

Art. 3º Incluir o artigo 273-A, com a seguinte redação:

"Art. 273-A. A EJA articulada à educação profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I- concomitante, em que a formação profissional é desenvolvida paralelamente à FGB, podendo ocorrer ou não na mesma instituição de ensino;

II- concomitante na forma, se for desenvolvida simultaneamente em distintas instituições, e integrada no conteúdo, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade para execução do projeto político-pedagógico unificado; e

III- integrada, que resulta de um currículo que organiza os componentes curriculares da FGB com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à qualificação de diferentes perfis profissionais, atendendo às possibilidades da instituição e às singularidades dos estudantes.

Parágrafo único. A organização da EJA, quando articulada à educação profissional e tecnológica, na forma integrada ou concomitante, deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais atos normativos do CNE, para a educação profissional técnica de nível médio, para o ensino fundamental, para o ensino médio e para a EJA, como as determinações do Decreto N.º 5.840, de 13 de julho de 2006."

Art. 4º Alterar o artigo 274, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. [...] Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá ser ofertada nas seguintes formas:

I- presencialmente, como a forma principal desta modalidade e de forma adicional com utilização de práticas pedagógicas não presenciais;

II- articulada com a educação profissional, em cursos de qualificação profissional ou de formação técnica de nível médio;

III- virtualmente, por meio da modalidade educação a distância, exclusivamente no terceiro segmento, correspondente ao ensino médio, ficando a carga horária a distância limitada a, no máximo, 40% (quarenta por cento) da carga horária total, tanto na formação geral básica, quanto nos itinerários de aprofundamento do currículo; e

IV- via exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos, e ensino médio para maiores de dezoito anos.

§1º Os momentos não presenciais poderão ser organizados por meio de ambientes virtuais de aprendizagens-AVA, além de mídias ou material didático específico enviado aos estudantes;

§2º As instituições de ensino poderão organizar a oferta da EJA, de acordo com a pedagogia da alternância, nos termos da Resolução CNE/CP N.º 1/2023, com o objetivo de garantir a inclusão social plena do jovem, do adulto e do idoso, a partir do direito à educação e da realidade imposta ao educando em seu contexto de vida para os quais a frequência diária pode colocar obstáculos na permanência.

§3º Em quaisquer das formas pelas quais a EJA for ofertada, a duração mínima dos cursos deverá ser idêntica à duração estabelecida para a EJA na forma presencial."

Art. 5º Excluir os parágrafos primeiro e segundo, e manter o caput do artigo 275.

Art. 6º Alterar o artigo 280, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280. Os exames supletivos referentes ao ensino fundamental e ensino médio serão oferecidos em instituições públicas de ensino credenciadas e aprovadas para esse fim."

Art. 7º Alterar a alínea a do inciso II e §1º do artigo 281, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 281. [...]

II- exame supletivo do ensino médio:

a) linguagens e suas tecnologias;

§1º A língua estrangeira – inglês ou espanhol – será facultativa nos exames supletivos de ensino fundamental e obrigatória nos exames supletivos de ensino médio."

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando garantidas as normas que embasaram os processos protocolados em superintendências regionais de educação até o dia 30 de abril de 2025 e os processos em tramitação neste Conselho.

Vitória, ES, 06 de junho de 2025.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 06 de junho de 2025.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação